



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.11.152576-2/003 **Númeraço** 1525762-
Relator: Des.(a) Duarte de Paula
Relator do Acordão: Des.(a) Duarte de Paula
Data do Julgamento: 22/05/2014
Data da Publicaçáo: 28/05/2014

EMENTA: AÇÃO DE ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA PELO GENITOR. COMPLEMENTAÇÃO PELOS AVÓS. POSSIBILIDADE. CHAMAMENTO AO PROCESSO DOS AVÓS MATERNOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRECEDENTES DO STJ.

- Restando demonstrado nos autos a impossibilidade do genitor em complementar os alimentos ao filho menor, a teor do disposto no art. 1.698 do Código Civil, podem ser acionados os avós para prestar alimentos ao neto.

- A obrigação subsidiária dos avós deve ser diluída entre todos os avós paternos e maternos de acordo com suas respectivas possibilidades, devendo ser formado um litisconsórcio passivo necessário entre eles. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.11.152576-2/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): I. C. A. - APELADO(A)(S): M. P. C. A. REPDO(A) PELO(A) CURADOR(A) A. M. P.

A C Ó R D ã O

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em CASSAR A SENTENÇA, EM PRELIMINAR DE OFÍCIO, POR RECONHECER O LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DOS AVÓS MATERNOS DA AUTORA E JULGAR PREJUDICADO O RECURSVO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. DUARTE DE PAULA

RELATOR.

DES. DUARTE DE PAULA (RELATOR)

V O T O

Ajuizou M. P. C. A., perante o Juízo de Direito da 4ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte, na condição de alimentante, devidamente representada por sua genitora A. M. P., ação de alimentos c/c pedido de tutela antecipada em face de I. C. A., visando à condenação da requerida, sua avó paterna, ao pagamento de um salário mínimo, a título de pensão alimentícia, ao fundamento de que seu genitor foi condenado a pagar alimentos à requerente, porém que o valor arbitrado não atinge as necessidades da autora, uma vez que sua genitora não tem conseguido arcar com todo o restante necessário a suprir as despesas de sua filha.

O pedido de tutela antecipada foi deferido na audiência de instrução e julgamento, para fixar os alimentos provisórios em um salário mínimo (f. 37).

Inconformada, aviou a requerida agravo de instrumento (f. 44/55), tendo a egrégia Turma Julgadora, por unanimidade, provido ao agravo para cassar a decisão que fixou os alimentos provisórios.

Em contestação de f. 63/73, a requerida sustentou que para o ajuizamento de alimentos contra avó paterna, exige-se a necessidade de comprovação de total impossibilidade do pai que deve alimentos em primeiro lugar, não havendo efetiva comprovação da mencionada impossibilidade paterna. Aduz não possuir condição de arcar com qualquer valor pretendido, ao fundamento de ser idosa e que os poucos recursos recebidos de aposentadoria e pensão não conseguem nem mesmo cobrir com o custo total de sua sobrevivência. Afirma que seu filho, genitor da requerente, é



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

alcoólatra e portador de síndrome do pânico, encontrando-se incapacitado para o trabalho.

Manifestação do Representante Ministerial às f. 164/171, pelo provimento parcial do pedido inicial, com a condenação da requerida ao pagamento de alimentos à autora no importe de 10% dos proventos líquidos percebidos.

Por sentença de f. 172/176, o MM. Juiz a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, fixando os alimentos em 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos da ré.

Irresignada, interpôs a requerida embargos de declaração, que foram rejeitados (f. 209/210).

Inconformada, aviou a requerida, ora apelante, recurso de apelação, mediante as razões de f. 218/228.

Contrarrazões às f. 232/236.

É o relatório.

Agradeço a gentileza da Dra. Julianna Sena, em haver-me enviado um substancioso memorial em favor de sua constituinte, a alimentada recorrida.

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

A expressão "alimentos" significa a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. É a obrigação imposta a alguém, em função de uma causa jurídica prevista em lei, de prestá-los a quem deles necessite.

Abrangem não só o fornecimento da alimentação propriamente dita, mas também de habitação, vestuário, diversão,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

tratamento médico-odontológico, e outros (alimenta civilia e alimenta naturalia).

A obrigação alimentar, de acordo com o Código Civil, pode decorrer do poder familiar, que tem seu fundamento no art. 1.568; da obrigação dos cônjuges/companheiros de prestar mútua assistência, previsto no art. 1.566, III e art. 1.694; ou tendo como causa jurídica o vínculo ascendente-descendente, conforme preceitua o art. 1.696.

A decorrente do "jus sanguinis", que é a que interessa no momento, repousa sobre o vínculo de solidariedade que une os membros do agrupamento familiar, impondo aos que pertencem ao mesmo grupo o dever recíproco de socorro. Não encontra limitação temporal, sujeitando-se somente aos pressupostos da necessidade do alimentando e das possibilidades do alimentante.

Assim, o dever à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filho, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem da sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

O avô, portanto, só está obrigado a prestar alimentos ao neto se o genitor deste não estiver em condições de concedê-lo, estiver incapacitado ou for falecido. Ou seja, a ação não procederá contra o ascendente de um grau sem prova de que o mais próximo não possa satisfazê-la, devendo aqui se entender a incapacidade de arcar com o pagamento durante meses de sua obrigação de alimentar e sem que o credor tivesse algum êxito no processo de execução em curso.

Sobre o tema, YUSSEF SAID CAHALI:

"O legislador não se limita à designação dos parentes que se vinculam à obrigação alimentar, mas determina do mesmo modo a ordem sucessiva do chamamento à responsabilidade, preferindo os



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

mais próximos em grau, e só fazendo recair a obrigação nos mais remotos à falta ou impossibilidade daqueles de prestá-los: o conceito é, pois, o de que exista uma estreita ligação entre o obrigado e alimentado, pelo que aqui não se considera família no seu mais amplo significado, mas como o núcleo circunscrito de parentes próximos e quais aqueles que estão ligados pelas mesmas íntimas e comuns relações patrimoniais.

(...) Estabelecida a hierarquia dos devedores de alimentos, não se pode pretender, singelamente, que os mais próximos excluem os mais remotos (tal como acontece na vocação hereditária), mas se dispõe apenas que os mais remotos só serão obrigados quando inutilmente se recorreu aos que os precedem.

Mais precisamente, 'para que os filhos possam reclamar alimentos dos avós, necessário é que faltem os pais. Ou pela falta absoluta, que resulta da morte ou da ausência. Ou pela impossibilidade de cumprir a obrigação, que se equipara à falta'." (Dos Alimentos, Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 675/676)

Dessa forma, não há como negar que a impossibilidade de cumprir com a obrigação de pagamento de pensão se equipara à falta do genitor, permitindo que sejam os avós acionados para supri-la.

Nesse sentido, vem decidindo, o colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA vem decidindo que a responsabilidade alimentar dos avós, complementar e/ou sucessiva, tem como pressuposto a falta dos devedores originários, a ela equiparada a incapacidade de qualquer deles de cumprir com a obrigação de forma satisfatória ao sustento dos alimentados. Confira-se:

"ALIMENTOS. AVÔ. IMPOSSIBILIDADE DE O MENOR RECEBER ALIMENTOS DO PAI. A responsabilidade alimentar do avô tem como pressuposto a "falta" dos pais (art. 397 do CCivil), a ela equiparada a incapacidade de o pai cumprir com sua obrigação, inadimplente durante meses, e sem que o credor tivesse algum êxito no processo de execução em curso. Recurso conhecido e provido para admitir a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

legitimidade passiva do avô paterno." (REsp 169.746/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/1999, DJ 23/08/1999, p. 129)

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE ALIMENTOS MOVIDA CONTRA PAI E AVÓ PATERNA DO MENOR. REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS. ADVOCACIA DA MÃE DO MENOR AUTOR EM SUA DEFESA. REGULARIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CC ANTIGO, ART. 397. EXEGESE. I. Regular a defesa do menor por sua mãe, advogada, que atua diretamente nos autos, mesmo que existam, ainda, outros causídicos já constituídos. II. Há possibilidade jurídica no pedido alimentar direcionado concomitantemente contra o pai do menor e sua avó, se a exordial justifica o pleito esclarecendo que os valores que o genitor paga não são suficientes às necessidades do alimentando, e a capacidade em supri-los é muito duvidosa, eles podem, em tese, ser complementados pela segunda ré, cabendo à segunda instância examinar o mérito da postulação quanto aos provisionais, deferidos que foram pelo juízo singular. III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 373.004/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 07/05/2007, p. 327).

No mesmo sentido encontramos decisões deste egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS:

"AÇÃO DE ALIMENTOS - GENITOR EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO - IMPOSSIBILIDADE DA GENITORA ARCAR INTEGRALMENTE COM O SUSTENTO DA MENOR - DEVER DOS AVÓS DE COMPLEMENTÁ-LOS - VALOR DOS ALIMENTOS - BINÔNIMO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - AVÓS IDOSOS, COM PROBLEMAS DE SAÚDE E PARCOS RENDIMENTOS. Na falta dos pais, ou na impossibilidade desses pagarem alimentos, a obrigação alimentar recai sobre os avós, caso tenham condição de satisfazê-la. Observância do binômio possibilidade/necessidade. Recurso parcialmente provido.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

V.V.P." (Agravado de Instrumento Cv 1.0702.09.650305-8/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Heloisa Combat , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 27/05/2010, publicado em 10/08/2010).

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ALIMENTOS - AVÔ PATERNO - ALIMENTOS FIXADOS EM OUTRO PROCESSO CONTRA O PAI - DEMONSTRAÇÃO DO NÃO PAGAMENTO PELO PAI - DECISÃO MANTIDA. Cabe aos pais o dever de sustentar seus filhos menores, obrigação personalíssima decorrente do parentesco que os liga aos alimentandos. Se o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta dos outros, somente quando comprovada a impossibilidade dos pais em prover alimentos, tal encargo será repassado aos avós. Demonstrada a incapacidade total do pai ao pagamento dos alimentos, vez que não paga há tempos e se encontra em local incerto e não sabido, procede, a princípio, o pedido de alimentos ao avô paterno." (Apelação Cível 1.0027.09.186259-2/001, Relator(a): Des.(a) Mauro Soares de Freitas, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 01/09/2011, publicado em 10/10/2011).

"In casu", dúvidas não restam quanto à impossibilidade de o pai da autora contribuir para a sua manutenção, pois, como afirmado pela requerida, avó paterna da requerente, seu filho é alcoólatra e portador de síndrome do pânico, se encontrando totalmente incapacitado para o trabalho, o que, inclusive, lhe obriga a arcar com a pensão alimentícia já fixada em face de seu filho.

Por outro lado, após reanalisar e repisar toda a matéria aplicável à espécie, em especial o art. 1.698 do Código Civil, e levando em consideração o entendimento majoritário adotado pelo colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que, interpretando o mencionado dispositivo legal, decidiu pela necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário de todos os parentes do mesmo grau, devo me reposicionar para suscitar preliminar, que ora faço de ofício.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Quanto ao aspecto, veja-se o entendimento do Tribunal da Cidadania:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. INSUFICIÊNCIA DOS ALIMENTOS PRESTADOS PELO GENITOR. COMPLEMENTAÇÃO. AVÓS PATERNOS DEMANDADOS. PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE AVÓS PATERNOS E MATERNOS. CABIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1.698 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. I. Nos termos da mais recente jurisprudência do STJ, à luz do Novo Código Civil, há litisconsórcio necessário entre os avós paternos e maternos na ação de alimentos complementares. Precedentes. II. Recurso especial provido." (REsp 958513/SP, Rel. Des. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgamento em 22/02/2011, publicado em 01/03/2011)

Esta egrégia 4ª Câmara Cível também se posicionou no mesmo sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO PELO GENITOR. COMPLEMENTAÇÃO. AVÓS. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE "RESTRITIVA". ART. 1.696, DO CC. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AVÓS PATERNOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO DOS AVÓS MATERNOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ART. 1.698, DO CC. PRECEDENTES DO STJ. - A teor do disposto nos arts. 1.696 e 1.698 do Código Civil, frustrada a obrigação alimentar principal, de responsabilidade dos pais, os avós poderão ser acionados para prestar alimentos ao neto de forma "restritiva", formando um litisconsórcio passivo necessário. Todavia, a obrigação subsidiária deve ser diluída entre os avós paternos e maternos na medida de seus recursos, diante de sua divisibilidade e possibilidade de fracionamento." (Apelação Cível 1.0133.06.030166-9/001, Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes, 4ª Câmara Cível, julgamento em 24/10/2013, publicado em 01/11/2013)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Assim, dentro dessa orientação e em aplicação dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, em prestígio da instituição a que pertenço, sempre que se fizer necessário terei de me reposicionar, posto que devo decidir pela Instituição a que pertenço e segundo os seus princípios dominantes e nunca voltado para minhas posições pessoais.

Logo, considerando os entendimentos citados, entendo que devem ser chamados ao processo os avós maternos, para integrar a lide na condição de litisconsortes passivos necessários.

Pelo exposto, de ofício, em preliminar, casso a sentença, para que sejam citados os avós maternos da autora, em litisconsórcio passivo necessário, para que venham, querendo, integrar a lide, julgando prejudicado o recurso voluntário.

Custas ao final.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES (REVISOR) - De acordo com o Relator.

DESA. HELOISA COMBAT - De acordo com o Relator.

SÚMULA: "CASSARAM A SENTENÇA, EM PRELIMINAR DE OFÍCIO, POR RECONHECEREM O LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DOS AVÓS MATERNO DA AUTORA, E JULGARAM PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO "